



**Processo nº** 10480.733854/2014-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.755 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** ANNE ELIZABETH DE OLIVEIRA MACIEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

**IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL.**

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como aqueles feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes. Fica o declarante com o ônus de comprovar a efetiva transferência dos recursos financeiros aos profissionais de saúde.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.753, de 14 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10480.721845/2013-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento, para cobrança do IRPF/2012 Suplementar no valor de R\$ 5.268,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 10.406,20.

De acordo com a Descrição dos fatos e enquadramento legal, foram glosadas despesas médicas no valor de R\$19.157,94 por falta de comprovação. Motivo da infração: R\$9.557,94 - glosa parcial de despesa com plano de saúde, em nome da empresa Bradesco Saúde S/A. Somente foi considerado o valor referente à própria declarante; R\$ 9.600,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento à profissional Maria Eunice Marinho, apesar de ter sido regularmente intimada.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação parcial ao lançamento a contribuinte informa que, as despesas médicas foram realizadas com tratamento psicológico próprio com a Sra Maria Eunice Campos Marinho, psicóloga inscrita no Conselho Regional de Psicologia de Pernambuco sob o nº 0284, cujo tratamento já vem sendo realizado há alguns anos.

Em seguida, se insurge contra a motivação do lançamento e informa que apresentou em 25/04/2014 documentação suficiente à comprovação das despesas médicas. Acrescenta que em todos os recibos apresentados para fins de comprovação das despesas constam as datas dos pagamentos realizados, os valores, bem como a discriminação das datas das sessões que deram ensejo aos pagamentos efetuados, tendo sido, portanto, atendidos todos os requisitos formais pertinentes à matéria.

Continuando a sua defesa cita a legislação do imposto de renda que rege a matéria e no tocante a comprovação do efetivo pagamento, cita o art. 320 do Código Civil Brasileiro que estabelece os requisitos necessários ao documento comprobatório da realização de pagamento. Conclui que os recibos apresentados contêm todos os requisitos à comprovação das despesas.

Ao final, requer sejam acatadas as suas razões de defesa.

No Acórdão 03-077.627, a impugnação foi julgada improcedente.

No presente caso e conforme análise do recibo trazido aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. Assim, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, a glosa deve ser mantida.

Cientificada da decisão, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, em que apresenta declaração no sentido de confirmar que todos os elementos constantes do recibo dado em quitação são a expressão da verdade e pugna pela moderação da formalidade.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

### **Admissibilidade**

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/07/2013 a partir da identificação em 02/07/2013. A tempestividade está atestada.

### **Despesas médicas. Provas**

Inicialmente, cabe atestar a Súmula CARF n.º 180, aprovada pela 2<sup>a</sup> Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A súmula existe no sentido de que certos documentos, isoladamente, podem não indicar a verdade.

De fato, os onze recibos, datados de 28/01, 25/02, 30/03, 29/04, 27/05, 29/06, 29/07, 31/08, 30/09, 29/10 e 30/11, todos do ano-calendário 2010, apresentados pela Contribuinte preenchem os requisitos do art. 8º, §2º, III da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Posta a facilidade com que esta espécie de pagamento possa ser elaborada e considerada a frequência com que as autoridades fiscais têm constatado tentativas de fraude, nem sempre o cumprimento dessas formalidades é suficiente à formação da convicção do julgador, constatada pela súmula retro mencionada.

Em sede recursal, a Contribuinte aduz que os pagamentos foram realizados em dinheiro e anexa declaração da psicóloga, que ratifica as informações constantes nos recibos.

No entanto, o que se busca é a demonstração do efetivo pagamento de valores, não bastando a simples declaração do profissional. A Recorrente deveria, neste

caso, demonstrar disponibilidade econômica, como por exemplo por saques em dias anteriores ou no dia do pagamento.

Este Conselho já julgou no sentido de que a comprovação de disponibilidade econômica da moeda, em quantidade suficiente, e em data anterior ao pagamento em espécie é meio de prova para comprovar as despesas médicas, como se observa pela ementa do Acórdão nº 2001-005.220, com relatoria do Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COINCIDÊNCIA ABSOLUTA ENTRE EVENTOS DE FORNECIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE (VALORES E DATAS) E EVENTOS DE PAGAMENTO (VALORES E DATAS). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADES LÓGICA E JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. RECURSOS EM DINHEIRO EM ESPÉCIE FORNECIDOS ANTERIOR E PROXIMAMENTE AOS VENCIMENTOS OU AOS PAGAMENTOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.** Nos termos da Súmula CARF 180, “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”. O critério decisório determinante admissível pelo ordenamento jurídico, para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas em dinheiro em espécie, é a circunstância de o sujeito passivo ter a disponibilidade da moeda, em quantidade suficiente e por fornecimento em data anterior, próxima ou igual, àquela do vencimento ou do pagamento. Essa comprovação tende a ser feita por registro emitido pela instituição financeira (e.g., extratos). Como o sujeito passivo apresentou extratos bancários, em teses capazes de demonstrarem o fornecimento de dinheiro em espécie suficiente, em data anterior próxima àquela do vencimento ou do pagamento da despesa, houve o atendimento do parâmetro legal probatório ao restabelecimento da dedução pleiteada. A simetria absoluta entre datas e valores de saques e de pagamentos é inexigível, por ausência de previsão legal expressa. Ademais, a simetria absoluta é logicamente impossível, na medida em que dinheiro em espécie tem por características a fungibilidade e a homogeneidade, com a abstração da identidade singular das cédulas e das moedas cunhadas (suportes físicos). Noutro dizer, saques de dinheiro em espécie nunca poderiam ter destinação específica prévia “carimbada” e comprovável pela instituição financeira. Por fim, a simetria absoluta é juridicamente impossível, pois as instituições financeiras não estão obrigadas a registrar os números de série que particularizam cédulas, dado essencial para reconhecimento da identidade estabelecida como critério decisório determinante no acórdão-recorrido.

Com isso, não assiste razão à Recorrente, pelo que mantendo a Decisão de piso.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator